

ESTUDO SOBRE A (IN)ADMISSIBILIDADE DA RECONVENÇÃO À RECONVENÇÃO E BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RECONVENÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

STUDY ON THE (IN)ADMISSIBILITY OF RECONVENTION TO THE RECONVENTION AND BRIEF HISTORICAL EVOLUTION OF THE RECONVENTION IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

Cláudio Iannotti da Rocha¹
Lara Careta Parise²

Resumo: O presente estudo busca realizar uma breve digressão histórica do instituto da reconvenção no ordenamento jurídico brasileiro, bem como objetiva analisar a admissibilidade da reconvenção à reconvenção no Código de Processo Civil de 2015. A metodologia utilizada é dedutiva, consubstanciada no método qualitativo, através das normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como do estudo doutrinário.

Palavras-chave: Direito Processual Civil. Reconvenção. Evolução histórica. Reconvenção à Reconvenção. Admissibilidade.

Abstract: The present study seeks to carry out a brief historical digression of the reconvention institute in the Brazilian legal system, as well as to analyze the admissibility of the reconvention to the reconvention in the Civil Procedure Code of 2015. The methodology used is deductive, supported by the qualitative method, through constitutional and infra-constitutional and rules, as well as doctrinal study.

Keywords: Civil Procedural Law. Reconvention. Historical Evolution. Reconvention to the Reconvention. Admissibility.

¹ Professor de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (PPGDIR-UFES). Coordenador-Adjunto do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (PPGDIR-UFES). Pós-Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC MINAS). É Coordenador e Pesquisador do Grupo de Pesquisa Trabalho, Seguridade Social e Processo: diálogos e críticas (UFES-CNPq). Coordenador do Projeto de Pesquisa Trabalho, Sustentabilidade, Tecnologias e Justiça Climática: interlocuções entre Direito e Processo do Trabalho e Direito Ambiental (UFES). Pesquisador do Grupo de Pesquisa Relações de Trabalho na Contemporaneidade (UFBA-CNPq). Membro do Instituto Ítalo Brasileiro de Direito do Trabalho (IIBDT). Pesquisador do Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania (UnB-CNPq). Pesquisador do Grupo de Pesquisa A Transformação do Direito do Trabalho na Sociedade Pós-Moderna e seus Reflexos no Mundo do Trabalho (USP-CNPq). Membro Rede de Grupos de Pesquisas em Direito e Processo do Trabalho (RETRABALHO). Membro do Instituto de Ciências Jurídicas e Sociais, ICJS, de Belo Horizonte/MG. Pesquisador. Autor de livros e artigos publicados no Brasil e no exterior. Palestrante. E-mail: claudiojannotti@hotmail.com.

² Mestre em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (PPGDIR-UFES), com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, CAPES, Brasil. Especialista em Direito Individual e Processual do Trabalho pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Membro do Grupo de Pesquisa “Trabalho, Seguridade Social e Processo: diálogos e críticas” (UFES-CNPq). Pesquisadora. E-mail: laraeparise@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O direito passa por transformações ao longo da história como forma de acompanhar as alterações vivenciadas pela sociedade. A exemplo disto, afigura-se o “novo” Código de Processo Civil, que trouxe consigo inúmeras inovações, a releitura de diversos institutos, assim como sofreu os influxos da Constituição da República de 1988. A edição de um novo diploma apresenta uma mudança de paradigmas, uma vez que não se reveste de uma mera reprodução ou reescrita de dispositivos. Neste contexto de alterações, o estudo da história se mostra essencial para compreensão e comparativo da evolução vivenciada pelos institutos.

Deste modo, o presente estudo busca realizar uma breve digressão histórica do instituto da reconvenção no ordenamento jurídico brasileiro, ao analisar a evolução do momento e do modo de apresentação, da autonomia, da conexão, do julgamento e da reconvenção à reconvenção. Em seguida, o estudo objetiva analisar a admissibilidade da reconvenção à reconvenção no Código de Processo Civil de 2015, para tanto fara análise do Recurso Especial n. 1.690.216, julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça e das divergências doutrinárias que envolvem o tema.

2 CONCEITO

A reconvenção é definida por Luis Guilherme Aidar Bondioli como “o mecanismo instituído para a formulação de pretensão pelo réu dentro de processo já instaurado por iniciativa do autor, a fim de obter tutela jurisdicional diversa daquela inerente ao julgamento da demanda inicial”³. Comumente é traçada como “ação do réu contra o autor”⁴, uma vez que o autor da demanda inicial será demandado, no âmbito deste mesmo processo, pelo réu, ensejando a ampliação do objeto litigioso, em razão de

³ BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. Procedimento comum: fase postulatória. Revista de Processo. v. 257, jul. 2016, **Revista dos Tribunais Online**, p. 17.

⁴ Nesse sentido: SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Direito de defesa e tutela jurisdicional**: estudo sobre a posição do réu no processo civil brasileiro. 2008. 350 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 190. PEZZOTTI, Olavo José Justo. **Ações dúplices**. 2007. 259 f. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais, subárea de Direito Processual Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 66. BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. Teoria geral do Direito Processual Civil: parte geral do Código de Processo Civil. v. 1. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020, p. 362.

novo bem da vida introduzido na reconvenção⁵. Nesta o réu detém pretensão de receber tutela diferente da que obteria por mera improcedência da demanda inicial, o qual almeja “algo mais” que a rejeição da pretensão autoral⁶.

Em vista da ampliação do objeto litigioso, caso a demanda reconvençional seja julgada com resolução de mérito, ocasionará também a ampliação do objeto da coisa julgada⁷.

Heitor Vitor Mendonça Sica entende que a reconvenção sustenta um duplo papel, quais sejam: um meio de defesa (em sentido amplo) e de ataque, isso porquê a reconvenção se presta, em regra, a excluir ou alterar o pedido do autor da demanda inicial. Sica extrai o papel defensivo da reconvenção da literalidade do artigo 190 do CPC de 1939⁸ e defende sua permanência no CPC de 1973, ainda que a redação do artigo 315⁹ seja diversa, uma vez que a disposição seria mais ampla, incluindo a exclusão ou alteração do pedido do autor¹⁰. Entendimento este, que, em nosso sentir, se mantém no Código atual, já que o artigo 343¹¹ contém redação similar ao do diploma revogado.

3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

3.1 MOMENTO E MODO DE APRESENTAÇÃO

O artigo 343 do CPC/2015 prevê que a reconvenção deve ser apresentada em conjunto com a contestação, em mesma peça. Não obstante, em nosso sentir, a apresentação em peças autônomas, desde que de forma simultânea, não gera

⁵ BONDIOLI. Procedimento comum: fase postulatória, 2016, p. 17.

⁶ BONDIOLI. Procedimento comum: fase postulatória, 2016, p. 17. SICA. **Direito de defesa e tutela jurisdicional**: estudo sobre a posição do réu no processo civil brasileiro, 2008, p. 191. BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 206.

⁷ SICA. **Direito de defesa e tutela jurisdicional**: estudo sobre a posição do réu no processo civil brasileiro, 2008, p. 191.

⁸ “Art. 190. O réu poderá reconvir ao autor quando tiver ação que vise modificar ou excluir o pedido. A reconvenção será formulada com a contestação.”

⁹ “Art. 315. O réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.”

¹⁰ SICA. **Direito de defesa e tutela jurisdicional**: estudo sobre a posição do réu no processo civil brasileiro, 2008, p. 192.

¹¹ “Art. 343. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.”

maiores prejuízos, uma vez que constitui mera irregularidade formal¹². De forma semelhante, com as devidas mudanças, ao que já se entendia na vigência do CPC/73, em que o oferecimento da contestação e da reconvenção em uma única peça, mas em que as matérias se apresentavam separadas e delimitadas dentro do corpo da contestação, desde que preenchidos os requisitos legais, era considerada mera irregularidade.

Regra geral, o réu possui o prazo de 15 dias para oferecer contestação e/ou reconvenção (art. 335, CPC/2015). Este prazo será contado em dobro para o Ministério Público (art. 180, CPC/2015), a Fazenda Pública (art. 183, CPC/2015), a Defensoria Pública (art. 186, CPC/2015) e para litisconsortes com diferentes procuradores, que tenham escritórios de advocacia distintos (art. 229, CPC/2015).

A contagem pode se iniciar em 3 momentos distintos: i) será da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação caso uma das partes não compareça ou, comparecendo, não for sucedida a autocomposição; ii) iniciará do protocolo de requerimento de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando autor e réu se manifestarem, expressamente, pelo desinteresse na composição consensual; ou iii) será a data prevista no art. 231, a depender do modo como foi realizada a citação, nos demais casos.

Nas Ordenações Filipinas, a definição do momento para apresentação da reconvenção não era clara, ao estabelecer que deveria ocorrer “antes que a aução seja contestada, ou logo depois da contestação” (Livro III, Título XXXIII, 1, Ordenações Filipinas). A norma era complementada pela regra segundo a qual, caso a apresentação da reconvenção ocorresse após a contestação, deveria ser anterior à

¹² Esse é o entendimento adotado pelo pela 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, para o qual o art. 343, CPC/15 não veda a apresentação em peças distintas, porém devem ser apresentadas simultaneamente, não sendo admitido o protocolo em momentos distintos, ainda que dentro do prazo para defesa, veja: RECONVENÇÃO – GRATUIDADE PROCESSUAL DEFERIDA – HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA – APRESENTAÇÃO EM PEÇA AUTÔNOMA – POSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL NO ART. 343, DO CPC – APLICAÇÃO DO ART. 915 DAS NSCGJ – PRECEDENTES – AINDA QUE SE ADMITA TAL PROCEDIMENTO, NÃO HÁ LUGAR PARA O PROTOCOLO DA RECONVENÇÃO EM MOMENTO DISTINTO DA CONTESTAÇÃO – OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA – PEÇA RECONVENCIONAL INTEMPESTIVA – SENTENÇA MANTIDA – APELO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1061776-82.2017.8.26.0100; Relator (a): HERTHA HELENA DE OLIVEIRA; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2018; Data de Registro: 14/06/2018)

produção de prova pelo autor. A apresentação em momento posterior resultaria na perda de sua natureza e seria processada como ação autônoma, a qual foi qualificada posteriormente por estudiosos do tema como reconvenção imprópria¹³. Por seu turno, na primeira audiência o autor oferecia o libelo, enquanto o réu deveria oferecer sua contrariedade na segunda audiência (Livro III, Título XX, 5)

Quanto ao Regulamento n. 737, de 1850, José Rogério Cruz e Tucci e Heitor Vitor Mendonça Sica, ao comentarem estudo realizado por Moacyr Amaral Santos sobre o tema, elucidam que a única alteração de maior importância desse quanto às Ordenações foi o momento de apresentação da reconvenção¹⁴. O artigo 103 do Regulamento n. 737 inaugurou a necessidade de apresentação simultânea da reconvenção com a contestação, no mesmo prazo para ela determinado, não obstante ainda ser possível a reconvenção imprópria, se apresentadas em datas diversas¹⁵. Interessante notar que, no procedimento ordinário, antes de proposta a ação, era necessária tentativa de conciliação prévia, por ato judicial ou por comparecimento voluntário das partes (art. 23), condição que foi revogada pelo Decreto n. 359 de 1890. A ação ordinária era iniciada por simples petição (art. 66). Na audiência, o autor deveria “reafirmar sua pretensão oferecendo a mesma petição inicial”¹⁶ (art. 68). Na própria audiência o réu deveria apresentar as exceções de incompetência, suspeição, ilegitimidade das partes, litispendência e coisa julgada (art. 74), enquanto as demais exceções deveriam ser apresentadas em conjunto com a contestação, não podendo ser admitidas depois dela (art. 75 c/c 77). O prazo para contestar era de dez dias, iniciando-se da audiência (art. 73).

Os Códigos Estaduais de São Paulo e do Espírito Santo, nos artigos 255 e 447, respectivamente, determinavam que a apresentação da reconvenção deveria ocorrer no mesmo termo designado para a contestação. O Código de Processo Civil e Commercial do Estado do Espírito Santo previa o prazo para contestar de 5 dias para

¹³ SICA. **Direito de defesa e tutela jurisdicional**: estudo sobre a posição do réu no processo civil brasileiro, 2008, p. 188. TUCCI, José Rogério Cruz e. **Da reconvenção**: perfil histórico-dogmático. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 37. DIAS, Handel Martins. **Condicionamento histórico do processo civil brasileiro**: o legado do direito lusitano. 2014. 388 f. Tese (Doutorado – Programa de Pós-Graduação em Direito Processual) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014, p. 116-117.

¹⁴ SANTOS, 1966, apud SICA, 2008, p. 188. SANTOS, 1958, apud TUCCI, 1984, p. 48.

¹⁵ TUCCI. **Da reconvenção**: perfil histórico-dogmático, 1984, p. 48.

¹⁶ DIAS. **Condicionamento histórico do processo civil brasileiro**: o legado do direito lusitano, 2014, p. 160.

ação ordinária e 3 dias em ação sumária, contados da primeira audiência (art. 383). Se preferisse, o réu já poderia oferecer sua contestação na audiência, abrindo-se a dilação probatória (art. 385). Enquanto no Código do Processo Civil e Commercial do Estado de São Paulo o prazo para defesa era de dez dias, contados da audiência de propositura da ação (art. 476).

Por sua vez, o Código de Processo Civil de 1939 determinava que a reconvenção deveria ser formulada com a contestação, na mesma peça processual, como um capítulo dela (art. 190), disposição similar ao diploma atual. O prazo para contestar era de dez dias, iniciando-se a contagem da entrega em cartório do mandado cumprido de citação do réu (art. 292).

Todavia, o Código de Processo Civil de 1973 alterou a sistemática ao determinar que a reconvenção deveria ser apresentada de forma simultânea à contestação, porém em peça autônoma¹⁷ (art. 299). Era concedido o prazo de quinze dias (art. 297), contados da juntada aos autos do mandado de citação, em regra (art. 241).

A palavra “simultaneamente” empregada pelo diploma revogado levantava dúvidas sobre a possibilidade de apresentação da reconvenção em momento posterior à contestação, porém ainda dentro do prazo concedido para defesa. Tucci entendia pela impossibilidade, ao defender que as peças deveriam ser apresentadas de forma concomitante¹⁸. No mesmo sentido se posicionava Alexandre Freitas Câmara, para o qual haveria preclusão a apresentação em momentos diferentes¹⁹.

¹⁷ Sem embargo, havia o entendimento de que a apresentação da reconvenção no bojo da contestação e não em petição autônoma constituía mera irregularidade. Veja o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. CONTESTAÇÃO E RECONVENÇÃO. PEÇA ÚNICA. DISTINÇÃO CLARA. IRREGULARIDADE. CONDENAÇÃO. ALUGUÉIS ATRASADOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. I - Embora oferecidas em peça única, a contestação e a reconvenção foram completamente separadas dentro do corpo da petição, podendo as duas ser distingüidas *ictu oculi*. Sendo assim, tal circunstância deve ser considerada mera irregularidade, não se erigindo em nulidade processual. II - A reconvenção pleiteou tão-somente o despejo da locatária, razão pela qual a sentença e o acórdão recorrido, ao condenarem ao pagamento dos aluguéis em atraso, proferiram julgamento extra petita. III - Afastada a condenação no pagamento dos aluguéis, resta ausente o interesse na análise da pretensa violação aos arts. 330, inciso I, e 398, do Código de Processo Civil. Recurso parcialmente provido. (REsp 549.587/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 335)”.

¹⁸ TUCCI. **Da reconvenção**: perfil histórico-dogmático, 1984, p. 60-61.

¹⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. v. 1. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 381.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) havia se manifestado de duas formas distintas. Inicialmente, no Recurso Especial n. 132.545²⁰, o STJ decidiu, por unanimidade, ser admissível a reconvenção apresentada em momento diverso da contestação, desde que dentro do prazo para tanto. O Ministro Relator Waldemar Zveiter, em seu voto, sublinhou passagem de Theotônio Negrão, segundo o qual a interpretação da palavra “simultaneamente”, no sentido de preclusão consumativa, seria demasiada rigorosa, tendo em vista que até mesmo a contestação poderia ser admitida, caso ainda dentro do prazo. O Ministro Relator ainda se reportou ao acórdão recorrido, que vinha no mesmo sentido, seguindo o entendimento por ele fixado, segundo o qual “simultâneo” deveria ser entendido como dentro do prazo de resposta, além disso, a reconvenção constitui pretensão nova e autônoma, que poderia ser demandada através de ação autônoma, porém seria apensada para julgamento conjunto. Assim, interpretação diversa resultaria em violação à economia processual ao se privilegiar questões formais.

No entanto, mais tarde, no Recurso Especial n. 31.353²¹, o Superior Tribunal de Justiça mudou seu posicionamento ao adotar o entendimento de que a reconvenção deveria ser apresentada ao mesmo tempo que a contestação, sendo irrelevante que ainda subsistisse o prazo original de resposta. O Ministro Relator Aldir Passarinho

²⁰ “PROCESSUAL CIVIL – CONTESTAÇÃO E RECONVENÇÃO, AMBOS APRESENTADOS NO MESMO PRAZO DA RESPOSTA – INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA DO ART. 299 DO CPC. I – Não ocorre a preclusão consumativa, quando ainda no prazo da resposta, contestação e reconvenção são ofertados, embora a reconvenção tenha sido entregue depois da contestação. II – Recurso não conhecido.” (STJ - REsp n. 132.545/SP' unânime, Terceira Turma, Relator: Ministro Waldemar Zveiter. DJ de 27.04.1998).

²¹ CIVIL E PROCESSUAL. AÇÕES DE MANUTENÇÃO DE POSSE E CONSIGNATÓRIA. PEDIDO RECONVENCIONAL PARA A RESCISÃO DO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. APRESENTAÇÃO DA RECONVENÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CPC, ART. 299. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL E CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DO PREÇO SOLUCIONADAS À LUZ DA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS E DOS FATOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7-STJ. PREQUESTIONAMENTO, ADEMAIS, DEFICIENTE. SÚMULA N. 211-STJ. I. A ausência de prequestionamento impede a apreciação da controvérsia em toda a sua extensão, em face do óbice da Súmula n. 211 do STJ. II. Firmado pelo Tribunal estadual, soberano no exame da prova e do contrato, que a obtenção de financiamento não constituía condição do pacto, e que inexistia vedação à correção monetária do saldo do preço, portanto insuficiente o valor consignado sem atualização, a matéria não tem como ser revista, nos termos das Súmulas ns. 5 e 7 desta Corte. III. Aplica-se o princípio da preclusão consumativa, adotado pela uniforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, à regra do art. 299 do CPC, de sorte que tardio o pedido reconvencional apresentado após o oferecimento da contestação pelo mesmo réu, ainda que antes de terminado o prazo original de defesa. IV. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar extinta a reconvenção e, conseqüentemente, a pretensão rescisória do compromisso de compra e venda. (STJ – REsp n. 31.353 – SP 1993/0000823-4, Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data de Julgamento: 08/06/2004, Quarta Turma, Data de Publicação: DJ 16/08/2004).

Junior colacionou, em seu voto, arestos no sentido de que, praticado o ato, haveria preclusão consumativa, não sendo possível a prática posterior de outro ato que deveria ser anterior ou concomitante àquele. Deste modo, o Ministro decidiu pela preclusão consumativa da reconvenção apresentada após a contestação, em consonância com o entendimento adotado pela uniforme jurisprudência do STJ. Contudo, nenhum dos acórdãos juntados em seu voto se referia especificamente à possibilidade de apresentação da reconvenção em momento distinto da contestação, mas de outros atos processuais. Para o Ministro, não se tratava de mera formalidade, mas de ordem que deveria ser seguida e obedecida²².

3.2 AUTONOMIA

A demanda reconvenção detém autonomia em relação à demanda inicial²³. Esse preceito pode ser extraído do § 2º do artigo 343 do CPC/15, ao dispor que “A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção”.

Ademais, na reconvenção, o réu-reconvinte formula pretensão nova, de maneira que a pretensão reconvenção pode ser buscada através de uma ação autônoma, o que fundamenta a sua autonomia quanto à contestação²⁴.

Deste modo, ainda que se apresente causa extintiva que impeça o regular seguimento da demanda inicial e a sua conseqüente extinção sem resolução de mérito, não constitui motivo que impeça o prosseguimento da reconvenção. Isto pois, “Não pode

²² ANDRADE, Roberto Braga de. A propositura da reconvenção no CPC/2015 em processo eletrônico. **Migalhas**, 29 jan. 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/1/art20160128-06.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2024.

²³ Essa autonomia é recíproca, de maneira que a demanda inicial também é autônoma em relação à demanda reconvenção. (SICA. **Direito de defesa e tutela jurisdicional**: estudo sobre a posição do réu no processo civil brasileiro, 2008, p. 191). Nesse sentido, “ocorrendo qualquer causa que se apresente como obstáculo ao prosseguimento da ação (por exemplo: desistência), o processo continua a tramitar apenas com a reconvenção. O mesmo ocorrerá se o réu-reconvinte, com anuência do autor-reconvindo, desistir da demanda reconvenção, ou, ainda, por hipótese, praticar algum outro ato de disposição, como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a reconvenção: nem por isso deixa de ter regular seguimento a ação primitiva”. (TUCCI, José Rogério Cruz e. **Comentários ao Código de Processo Civil**: procedimento comum (disposições gerais até da audiência de instrução e julgamento) – arts. 318 a 368. v. VII. 2. ed. Coordenação: GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar; FONSECA, João Francisco Naves da. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 244)

²⁴ SICA. **Direito de defesa e tutela jurisdicional**: estudo sobre a posição do réu no processo civil brasileiro, 2008, p. 191.

o autor, sabedor do risco e responsabilidade de demandar em juízo, se beneficiar pela sua própria atuação açodada em caso de apresentação de reconvenção. A atividade jurisdicional não é uma loteria”²⁵.

A ideia de autonomia da reconvenção já se encontrava presente mesmo nas Ordenações do Reino Português, advinda de influências romano-canônicas²⁶. Tucci, citando Alexandre Caetano Gomes, esclarece que nas Ordenações Filipinas, caso o autor desistisse da demanda inicial, a reconvenção prosseguia o seu curso²⁷. Sem embargo, o Código de Processo Civil de 1939, em seu artigo 194, inaugurou a regra de que a desistência da demanda inicial não impediria o seguimento da reconvenção²⁸. Todavia, a norma abarcava apenas os casos de desistência.

No Código de Processo Civil de 1973 a regra foi ampliada para abranger também os casos de existência de qualquer causa que extinguisse a demanda inicial (art. 317)²⁹.

3.3 CONEXÃO

Em razão da natureza de ação que a reconvenção ostenta, deve esta seguir os mesmos pressupostos processuais da ação. Além destes, são exigíveis requisitos específicos, quais sejam: i) pendência de processo; ii) compatibilidade formal; iii) competência e iv) conexão³⁰.

Convém destacar o requisito da conexão. O *caput* do artigo 343, CPC/15, em sua literalidade, exige que a reconvenção seja “conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa”. Por seu turno, o *caput* do artigo 55, CPC/15 preceitua que

²⁵ ARAÚJO, José Henrique Mouta. Ampliação do papel cognitivo do réu no processo: análise do binômio risco x responsabilidade. **Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP)**. ano 15. v. 22. n. 3. Rio de Janeiro, set./dez. 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/62265>. Acesso em: 12 jan. 2022, p. 513.

²⁶ SICA. **Direito de defesa e tutela jurisdicional**: estudo sobre a posição do réu no processo civil brasileiro, 2008, p. 187-188.

²⁷ GOMES, 1766, apud TUCCI, 1984, p. 43.

²⁸ SICA. **Direito de defesa e tutela jurisdicional**: estudo sobre a posição do réu no processo civil brasileiro, 2008, p. 189. TUCCI. **Da reconvenção**: perfil histórico-dogmático, 1984, p. 54.

²⁹ SICA. **Direito de defesa e tutela jurisdicional**: estudo sobre a posição do réu no processo civil brasileiro, 2008, p. 189.

³⁰ TUCCI. **Comentários ao Código de Processo Civil**: procedimento comum (disposições gerais até da audiência de instrução e julgamento) – arts. 318 a 368. v. VII., 2017, p. 232.

serão conexas “2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”.

O Código de Processo Civil de 2015 repetiu a exigência de conexão com a ação principal ou fundamento da defesa e o conceito de conexão previstos no Código de Processo Civil de 1973, no *caput* do artigo 315 e no artigo 103, respectivamente. Sob a vigência no diploma revogado, José Carlos Barbosa Moreira descrevia a problemática na escolha do intérprete de utilizar o conceito positivado no artigo 103 de conexão para esclarecer o sentido da palavra³¹. Para o autor, os interesses em jogo que merecem tutela repelem qualquer limitação ao direito de reconvir, entre eles, o interesse de evitar decisões conflitantes indica não ser conveniente limitar a permissão de reconvir nos casos de identidade de objeto ou de causa de pedir³².

Barbosa Moreira considera que, no intuito de se evitar a lentidão processual e a complexidade do processo, não é razoável que se sacrifique todos os demais interesses envolvidos. Razoável seria uma fixação de limites, mas não considera essa a limitação adequada³³. O autor defende que “à luz da valoração dos interesses em jogo, não está o intérprete obrigado a vincular à definição do art. 103 o conceito de *conexão* na cláusula do art. 315 atinente ao liame que precisa existir, para tornar admissível a reconvenção, entre ela e a ação primitiva”³⁴.

Deste modo, Barbosa Moreira considera que deve se considerar conexa a demanda inicial e a reconvenção ainda que não esteja presente a identidade de objeto ou de causa de pedir, isto pois “Nem todas as hipóteses de conexidade bastantes para a incidência do art. 315 se contêm na moldura conceptual do art. 103”³⁵.

Nas Ordenações do Reino Português, sob influência do direito canônico, não era imposto limite no que concerne à matéria que deveria ser objeto da reconvenção, de

³¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A conexão de causas como pressuposto da reconvenção**. Tese (Professor Titular de Direito Processual Civil) – Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1979, p. 7.

³² MOREIRA. **A conexão de causas como pressuposto da reconvenção**, 1979, p. 149-150.

³³ MOREIRA. **A conexão de causas como pressuposto da reconvenção**, 1979, p. 150.

³⁴ MOREIRA. **A conexão de causas como pressuposto da reconvenção**, 1979, p. 151, grifos do autor.

³⁵ MOREIRA. **A conexão de causas como pressuposto da reconvenção**, 1979, p. 160.

modo que não era exigido conexão entre a demanda inicial e a demanda reconvençional³⁶. Tucci elucida que, nas Ordenações Filipinas, “quanto ao aspecto substancial, admitia-se amplamente a demanda reconvençional *in eodem iudicio*, sendo, por isso, despiciendo que guardasse ela conexidade com a ação primitiva”³⁷.

Barbosa Moreira esclarece ser provável que, no direito pátrio, a ideia de ligação entre a demanda inicial e a reconvençional manifestou-se inicialmente na jurisprudência. Mais tarde, alguns Códigos estaduais passaram a tratar da admissibilidade da reconvenção³⁸. Sica elucida que “o Código mineiro (art.209), o gaúcho (art.350), o fluminense (art.1181) e o do Distrito Federal (art.175) estabeleciam que a reconvenção se prestava a elidir ou restringir a ‘ação principal’”³⁹, o que foi seguido também pelo Código do Espírito Santo (art. 445). Por sua vez, o Código paulista “instituiu em seu art.256 o requisito da *conexão*⁴⁰ entre a demanda inicial e reconvençional”⁴¹.

O Código de Processo Civil de 1939 prescrevia, na primeira parte do artigo 190, que “O réu poderá reconvir ao autor quando tiver ação que vise modificar ou excluir o pedido”. O termo conexão não era utilizado expressamente, o que resultou em opiniões divergentes à época quanto à exigência do requisito. Barbosa Moreira elucida que não houve consenso, uma vez que alguns afastavam a conexão como pressuposto substancial de cabimento da reconvenção, alguns se abstinham de mencionar o tema, enquanto outra parte entendia a conexão como requisito indispensável. Os que entendiam pela relevância da conexão, ainda se questionavam quanto ao seu conceito, se semelhante ao art. 103 do CPC/73 ou mais vago e genérico⁴².

³⁶ SICA. **Direito de defesa e tutela jurisdicional**: estudo sobre a posição do réu no processo civil brasileiro, 2008, p. 187-188.

³⁷ TUCCI. **Da reconvenção**: perfil histórico-dogmático, 1984, p. 43.

³⁸ MOREIRA. **A conexão de causas como pressuposto da reconvenção**, 1979, p. 74-75.

³⁹ SICA. **Direito de defesa e tutela jurisdicional**: estudo sobre a posição do réu no processo civil brasileiro, 2008, p. 188-189.

⁴⁰ Embora não utilizasse expressamente o termo “conexão”.

⁴¹ SICA. **Direito de defesa e tutela jurisdicional**: estudo sobre a posição do réu no processo civil brasileiro, 2008, p. 189, grifos do autor.

⁴² MOREIRA. **A conexão de causas como pressuposto da reconvenção**, 1979, p. 82-88.

3.4 JULGAMENTO

O julgamento da demanda reconvençional não está ligado ao da demanda inicial, de maneira que ambas não necessitam ser julgadas de modo conjunto na mesma sentença. Nessa perspectiva é o disposto no artigo 356 do CPC/15, o qual disciplina a possibilidade de julgamento antecipado parcial do mérito caso o(s) pedido(s) i) seja incontroverso ou ii) esteja em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355. Por consequência, uma das demandas (inicial ou reconvençional) pode ser julgada antecipadamente em sua inteireza, enquanto a outra prossegue com seu curso regular⁴³.

Nas Ordenações Filipinas a demanda inicial e a reconvençional deveriam andar em igual passo e serem julgadas em conjunto na mesma sentença. Primeiro deveria ser julgada a demanda inicial e logo em seguida a reconvenção (Livro III, Título XXXIII).

O Regulamento n. 737 também determinava, em seu artigo 109, que a demanda inicial e a reconvençional deveriam ser julgadas conjuntamente pela mesma sentença.

Nessa esteira, ainda seguiram os Códigos Estaduais de São Paulo e do Espírito Santo, nos artigos 260 e 454, respectivamente.

O Código de Processo Civil de 1939 ainda seguiu a mesma diretriz em seu artigo 195.

Por sua vez, o Código de Processo Civil de 1973 também determinava o julgamento na mesma sentença da demanda inicial e da reconvenção (art. 318). Não obstante, era possível o julgamento da reconvenção sem resolução de mérito antes do julgamento da demanda inicial, ou o contrário, o julgamento sem resolução de mérito da demanda inicial antes do julgamento da reconvenção⁴⁴. Todavia, no que toca ao julgamento anterior com resolução de mérito de uma e o seguimento da outra gerava discussão.

⁴³ BONDIOLI. Procedimento comum: fase postulatória, 2016, p. 19. ARAÚJO. Ampliação do papel cognitivo do réu no processo: análise do binômio risco x responsabilidade, 2021, p. 513.

⁴⁴ CORREIA FILHO, Antonio Carlos Nachif. **Julgamentos parciais no processo civil**. 2015. 186 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 71.

Antonio Carlos Nachif Correia Filho esclarece, sob a égide do CPC/73, que o julgamento da demanda inicial e da reconvenção em momentos diferentes resultava no julgamento parcial do mérito. O autor elucida que haviam defensores do princípio da unicidade da sentença, levando-se em consideração a regra prevista no artigo 318, entendiam que havia proibição legal quanto ao julgamento de mérito da demanda inicial e reconvenção em momentos diversos. Apesar disso, não discordavam quanto à possibilidade de julgamento sem resolução de mérito de uma e seguimento da outra. À vista disso, Correia Filho defendia que era aceita uma flexibilização da regra do julgamento conjunto da demanda inicial e da reconvenção, isto pois mesmo que não houvesse resolução de mérito, ainda havia, em alguma medida, julgamento⁴⁵.

O autor defendia que, realizada uma interpretação sistemática, o julgamento com resolução de mérito da demanda inicial e da reconvenção poderia ser realizado em momentos distintos, a despeito da regra inserta no artigo 318, não considerada absoluta por ele, “se isso for necessário para otimizar a efetividade da tutela jurisdicional no caso concreto”⁴⁶. Complementa que

E essa necessidade é evidente não somente nos casos em que se verifique de pronto a ocorrência de prescrição ou decadência (CPC, arts. 295, IV, e 219, § 5º), mas também quando houver condições de realizar, apenas com relação à demanda principal ou à reconvenção, o julgamento liminar de improcedência total, em hipótese de casos idênticos anterior perante o mesmo juízo, nos termos do art. 285-A do CPC⁴⁷.

Isto pois entendia não ter sido incorporado o princípio da unicidade da sentença no direito processual civil brasileiro. Além disso, não haveria justificativa para se permitir o julgamento separado sem resolução de mérito, porém vedar nos casos de resolução de mérito⁴⁸.

Convém destacar que o Código de Processo Civil de 2015 não reproduziu a regra das legislações anteriores, de maneira que será possível o julgamento antecipado de mérito da demanda inicial e o prosseguimento da reconvenção, e no sentido inverso

⁴⁵ CORREIA FILHO. **Julgamentos parciais no processo civil**, 2015, p. 71.

⁴⁶ CORREIA FILHO. **Julgamentos parciais no processo civil**, 2015, p. 74.

⁴⁷ CORREIA FILHO. **Julgamentos parciais no processo civil**, 2015, p. 74.

⁴⁸ CORREIA FILHO. **Julgamentos parciais no processo civil**, 2015, p. 72.

também, em consonância com o artigo 356⁴⁹. Em sentido contrário decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Apelação Cível 1.0000.19.143598-1/002⁵⁰. Em seu voto, o Relator Desembargador Evandro Lopes da Costa Teixeira entendeu que o julgamento da demanda inicial e da reconvenção deve ser simultâneo, tendo em vista serem ações conexas (*caput* do art. 343, CPC/15). Como suporte, colacionou um

⁴⁹ Nessa perspectiva: “Observe-se que o mesmo ocorrerá na hipótese do julgamento antecipado da reconvenção, que não impedirá o prosseguimento normal da ação principal e vice-versa, o julgamento antecipado do mérito da ação principal não afetará o curso da ação reconvenicional. Não é por outra razão que o legislador do NCPC não repetiu a regra do art. 318 do CPC/73, de que ação e reconvenção devem ser julgadas na mesma sentença. O art. 356 do NCPC dispõe expressamente sobre a possibilidade do julgamento antecipado parcial do mérito.” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil**: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 602). Ainda seguem nesse sentido: BONDIOLI. Procedimento comum: fase postulatória, 2016, p. 19. ARAÚJO. Ampliação do papel cognitivo do réu no processo: análise do binômio risco x responsabilidade, 2021, p. 513. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC** - Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. 3. ed. rev., atual. e ampl.. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016, p. 253. Nos tribunais: APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ENCARGOS LOCATÍCIOS E RECONVENÇÃO. CISÃO DE JULGAMENTOS. JULGAMENTO PARCIAL DE MÉRITO. LIDE PRINCIPAL. APELAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. SENTENÇA DA RECONVENÇÃO. NOVO RECURSO DE APELAÇÃO. EXCESSO DE COBRANÇA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO DA LIDE PRINCIPAL NÃO CONHECIDO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA A SENTENÇA NA RECONVENÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 356, II, do Código de Processo Civil de 2015 possibilita o julgamento separado da ação principal e da reconvenção. Considerando a ocorrência de julgamento antecipado de mérito em relação à ação de despejo c/c cobrança de aluguéis e encargos, com o prosseguimento da reconvenção, o recurso cabível é o agravo de instrumento (art. 356, § 5º, do CPC). A interposição da apelação nesse caso representa erro grosseiro, não havendo como ser examinada, por ser inaplicável ao caso o princípio da fungibilidade recursal, dada à clareza legislativa quanto ao cabimento do agravo de instrumento. 2. Considerada no julgamento da ação principal como legítima e certa a cobrança movida contra o réu/reconvinte, revela-se desprovida de amparo fático e jurídico a pretensão reconvenicional, fundamentada, de forma exclusiva, na alegada existência de excesso e, por conseguinte, de cobrança indevida. 3. É livre a convenção do aluguel (art. 17 da Lei de Locações), sendo obrigação do locatário pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado (art. 23, I, do mesmo diploma legal). 4. Recurso interposto contra o julgamento antecipado do mérito da lide principal não conhecido. Recurso interposto contra a sentença na reconvenção conhecido e desprovido. Honorários advocatícios majorados. (TJ-DF Acórdão 1173763, 00064676420168070001 DF, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 22/05/2019, publicado no DJE: 10/06/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

⁵⁰ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - APRESENTAÇÃO NA SENTENÇA DE FUNDADAS RAZÕES PARA NÃO SE DEFERIR A PRODUÇÃO DE PROVA PEDIDA - EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO - SENTENÇA QUE JULGA APENAS A AÇÃO PRINCIPAL E DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA INSTRUÇÃO E POSTERIOR JULGAMENTO DA RECONVENÇÃO - NULIDADE - SENTENÇA CASSADA. - Não há cerceamento de defesa se o Juiz procede ao julgamento antecipado da lide, expondo, de forma clara, fundamentada e justificada, o porquê de não ter deferido o pedido de produção de provas feito por uma das partes. - A ação principal e reconvenção devem ser decididas na mesma sentença. - É nula a sentença que julga a ação principal e determina o prosseguimento do feito para instrução e posterior julgamento da reconvenção. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.143598-1/002, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/04/2021, publicação da súmula em 09/04/2021)

aresto oriundo do STJ proferido na vigência do CPC/73 e concluiu não haver alteração quanto ao CPC/15 no que concerne ao tratamento da matéria. Também citou lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, em que o autor afirma serem a demanda inicial e a reconvenção julgadas pela mesma sentença. Todavia, em edição posterior da obra, Neves trata acerca da possibilidade de julgamento antecipado parcial do mérito nessas situações, o que leva a crer que o autor entende ser admissível o julgamento separado de ambas⁵¹. Por fim, decidiu o Relator pela nulidade da sentença por ser *citra petita*, determinando seu retorno ao Juízo de origem para julgamento simultâneo da demanda inicial e da reconvenção, ao considerar que a prestação jurisdicional foi incompleta.

Em nosso sentir, não há razão para vedar o julgamento em momentos diversos da demanda inicial e da reconvenção. O próprio legislador não reproduziu a regra das legislações anteriores, bem como a ideia se coaduna com a regra prevista no artigo 356 do CPC/15.

3.5 RECONVENÇÃO À RECONVENÇÃO

A legislação processual civil brasileira não contempla regra sobre a admissibilidade da reconvenção à reconvenção na atualidade, tão somente veda o seu oferecimento na ação monitória, conforme previsão do parágrafo sexto do artigo 702, CPC/15.

Nas Ordenações Filipinas, Tucci, citando Manoel Alvares Pegas, explica que “Contemplando um princípio que já se formara em época medieval, evidenciado na máxima *varia illa litium multiplicatio inter eosdem*” não era possível a reconvenção à reconvenção⁵².

O Regulamento n. 737 silenciou quanto à admissibilidade ou não.

Os Códigos Estaduais de São Paulo e do Espírito Santo, no parágrafo único do artigo 255 e no artigo 452, respectivamente, vedavam expressamente o autor-reconvindo reconvir o réu-reconvinte.

⁵¹ NEVES. **Novo CPC** - Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015, 2016, p. 253.

⁵² PEGAS, 1759, apud TUCCI, 1984, p. 43.

Os Códigos de Processo Civil de 1939 e de 1973 permaneceram silentes quanto à possibilidade de reconvenção sucessiva, o que gerava dúvidas quanto à sua admissibilidade. Osvaldo da Silva Rico defende que o artigo 190 do CPC/39 eliminava a possibilidade de o autor oferecer reconvenção, por conta da redação por ele empregada, qual seja, “A reconvenção será formulada com a contestação”⁵³. Por seu turno, Pontes de Miranda lecionava que o CPC/39 não vedava sua admissibilidade, e uma interpretação da legislação não levava à sua inadmissibilidade, porquanto a sua admissibilidade na vigência do CPC/73 haveria mais razão, pois a redação da norma não ligava o oferecimento da reconvenção à contestação⁵⁴.

4 (IN)ADMISSIBILIDADE DA RECONVENÇÃO À RECONVENÇÃO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

A reconvenção à reconvenção⁵⁶ consiste na “possibilidade do autor-reconvindo manejar uma segunda reconvenção e, com isso, alargar novamente o objeto do processo”⁵⁷. A sua admissibilidade já levantava dúvidas mesmo sob a égide dos Códigos de Processo Civil de 1939 e de 1973, visto à inexistência de previsão legal quanto à matéria, o que foi repetido no vigente Código, à exceção da vedação na ação

⁵³ RICO, Osvaldo da Silva. **Da Reconvenção e da Compensação no Direito Brasileiro**. 2. ed. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 89.

⁵⁴ MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**, tomo IV (Arts. 282 – 443). 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 236.

⁵⁵ Entendendo pela inadmissibilidade da reconvenção à reconvenção no CPC/39 e no CPC/73: FERREIRA, Pinto. **Da resposta do réu**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 93. Entende pela inadmissibilidade da reconvenção sucessiva no CPC/73: FORNACIARI JÚNIOR, Clito. **Da Reconvenção no Direito Processual Civil Brasileiro**. 2. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 176. Entendendo pela admissibilidade da reconvenção à reconvenção no CPC/39 e no CPC/73: PASSOS, José Joaquim Calmon de Passos. **Comentários ao Código de Processo Civil**, Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. v. III: arts. 270 a 331. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 375. Pela admissibilidade no CPC/73: DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. III. 5. ed. rev. e atual. de acordo com a emenda constitucional n. 45, de 8.12.2004 (DOU de 31.12.2004). São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 503. TUCCI. **Da reconvenção: perfil histórico-dogmático**, 1984, p. 72-73. NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 598.

⁵⁶ Também é denominada de reconvenção sucessiva, reconvenção da reconvenção e *reconventio reconventionis*.

⁵⁷ OLIANI, José Alexandre Manzano. Breves considerações sobre a admissibilidade de reconvenção à reconvenção no Direito Processual Civil brasileiro. *Revista de Processo*. v. 167, jan. 2009. **Revista dos Tribunais Online**, p. 3.

monitória (§ 6º do art. 702, CPC/15). Na doutrina, há poucos estudos sobre o tema, assim como na jurisprudência encontram-se poucas decisões.

Destarte, convém realizar um estudo acerca do Recurso Especial n. 1.690.216, julgado pela Terceira Turma do STJ, acerca da possibilidade de o autor-reconvindo reconvir em face do réu-reconvinte⁵⁸.

No processo, o autor-recorrente, que advogava em causa própria, ajuizou ação de cobrança de honorários contratuais e o arbitramento de honorários sucumbenciais pela sua atuação em uma reclamação trabalhista. O réu-recorrido apresentou contestação negando a existência das dívidas e ofereceu reconvenção, pleiteando repetição do indébito, em virtude de alegadamente ter realizado pagamento a mais do que a quantia devida.

Em sua tréplica, o autor-recorrente ofereceu reconvenção sucessiva, pleiteando repetição do indébito, ao argumentar que o réu-recorrido deveria lhe pagar a quantia demandada em sua reconvenção, pois estaria pleiteando honorários advocatícios sucumbenciais.

Em primeiro grau a reconvenção à reconvenção foi liminarmente indeferida por ausência de amparo legal. A decisão foi objeto de agravo de instrumento, o qual foi julgado pela 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Os desembargadores acordaram, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento sob três fundamentos. Em seu voto, a Relatora Desembargadora Adriana da Silva Ribeiro entendeu pela ofensa ao princípio da estabilidade objetiva da demanda e ao regramento previsto no artigo 329 do CPC/15 quanto ao momento de aditamento da inicial. Argumentou também que a reconvenção sucessiva poderia prolongar indevidamente o trâmite processual, com a apresentação de sucessivas reconvenções, em desrespeito ao princípio da celeridade e efetividade processual. Ainda fundamentou que, em razão da conexão existente entre a demanda inicial e a reconvenção, o autor-recorrido já teria condições de formular os pedidos pleiteados

⁵⁸ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 1.690.216**. Recorrente: Djalma Oliveira de Fraga. Recorrido: Reinaldo Cardoso. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. Julgado: 22/09/2020. DJe: 28/09/2020.

na reconvenção sucessiva em sua inicial. Caso não procedesse desta forma, lhe restaria somente a possibilidade de emenda à inicial, nos termos do artigo 329 do CPC/15 ou ajuizar nova demanda, caso o pedido não incida nas hipóteses previstas no inciso V do artigo 485 do CPC/15 (perempção, litispendência ou coisa julgada), motivos pelas quais manteve a decisão agravada.

Em sequência, o autor-recorrente interpôs recurso especial objetivando a reforma do retromencionado acórdão. Em suas razões recursais argumentou que o diploma legal não veda a propositura de reconvenção sucessiva, bem como defendeu a existência de conexão entre a sua reconvenção à reconvenção e a reconvenção proposta pelo réu-recorrido.

O Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, seguindo o entendimento do acórdão recorrido, fundamentou, em seu voto, que em uma interpretação literal do artigo 343 e parágrafos do CPC/15, a autorização para apresentação de reconvenção é unicamente direcionada ao demandado, como também, em uma interpretação sistemática, a reconvenção sucessiva violaria o princípio da estabilidade objetiva da demanda, segundo o qual ao autor somente seria permitida a alteração dos pedidos requeridos na exordial até a citação do réu. Além disso, acrescentou que a autorização à reconvenção sucessiva resultaria na abertura para a apresentação de infindáveis reconvenções, o que acarretaria em violação ao princípio da duração razoável do processo. E, em uma interpretação teleológica, deve-se primar pelos princípios da eficiência, da duração razoável do processo e da economia processual. Diante disso, conheceu e negou provimento ao recurso especial⁵⁹.

Sem embargo, a Ministra Nancy Andrighi pediu vista para exame da controvérsia. Em seu voto-vista a Ministra salientou que a reconvenção sucessiva foi apresentada ainda na vigência do CPC/73, motivo pelo qual o recurso deveria ser analisado sob a perspectiva da lei vigente à época, ou seja, o CPC/73⁶⁰.

⁵⁹ SANSEVERINO, Paulo de Tarso. BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 1.690.216**. Recorrente: Djalma Oliveira de Fraga. Recorrido: Reinaldo Cardoso. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. Julgado: 22/09/2020. DJe: 28/09/2020.

⁶⁰ DINAMARCO, 2001, apud BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2020, p. 18.

A Ministra colacionou em seu voto-vista lições da doutrina quanto à admissibilidade da reconvenção sucessiva. Dentre eles, Cândido Rangel Dinamarco, para o qual será possível quando existir conexão entre a pretensão do autor-reconvindo e a reconvenção ou os fundamentos da defesa do réu, sob a condição de que não seja possível a cumulação desta pretensão na exordial⁶¹. No mesmo sentido a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, para os quais a admissibilidade se restringe à hipótese de a pretensão ter se originado de novo material fático apresentado pelo réu na reconvenção⁶². Complementa com Luis Guilherme Aidar Bondioli, o qual aduz que não há vedação legal à reconvenção da reconvenção. Considera que a concentração confere uma solução coerente e econômica, bem como igual tratamento ao autor e ao réu⁶³.

A Ministra ainda defende que, mesmo na vigência do CPC/15, seria admissível a reconvenção à reconvenção, o qual ainda acrescenta um argumento para tanto. Isso pois, a doutrina questionava a disposição contida no artigo 316 do CPC/73, em que haveria a intimação do autor para contestar a reconvenção. Por seu turno, o parágrafo primeiro do artigo 343 do CPC/15 prevê a intimação para resposta, incluindo, portanto, a reconvenção, uma de suas espécies. Acrescentou que o CPC/15 tão somente veda o oferecimento da reconvenção sucessiva na ação monitória, conforme previsão do parágrafo sexto do artigo 702, CPC/15, enquanto silencia quanto às demais hipóteses.

Porém, defende que a admissibilidade da reconvenção à reconvenção não deve ser incondicional, mas será cabível desde que “o seu exercício apenas tenha se tornado viável a partir de questão suscitada na contestação ou na primeira reconvenção, viabilizando que as partes solucionem integralmente o litígio que as envolve no mesmo processo”⁶⁴.

⁶¹ MARINONI; MITIDIERO, 2010, apud BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2020, p. 18-19.

⁶² BONDIOLI, 2009, apud BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2020, p. 19.

⁶³ ANDRIGHI, Nancy. BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 1.690.216**. Recorrente: Djalma Oliveira de Fraga. Recorrido: Reinaldo Cardoso. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. Julgado: 22/09/2020. DJe: 28/09/2020.

⁶⁴ ANDRIGHI, Nancy. BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 1.690.216**. Recorrente: Djalma Oliveira de Fraga. Recorrido: Reinaldo Cardoso. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. Julgado: 22/09/2020. DJe: 28/09/2020, p. 23-24.

Deste modo, a Ministra considerou que a pretensão do autor-recorrente apenas originou-se da reconvenção apresentada pelo réu-recorrido, de modo que não seria possível sua formulação na exordial. Por fim, conheceu e deu provimento ao recurso.

Após o voto-vista da Ministra Nancy Andrighi, a Terceira Turma do STJ conheceu e deu provimento ao recurso especial, por maioria de votos, nos termos do voto da Ministra.

Na doutrina ainda há controvérsia sobre o tema. Osvaldo da Silva Rico, ainda sob a vigência do CPC/73 lecionava que ao autor não seria permitido reconvir, isso pois os artigos 297 e 315 vedariam essa hipótese. Predominaria o princípio tradicional dos velhos praxistas *reconventio reconventionis fieri non potest*⁶⁵.

Pinto Ferreira, na vigência do CPC/73 sublinha que a legislação era silente quanto ao cabimento da reconvenção à reconvenção, motivo pelo qual havia na doutrina a defesa pela sua admissibilidade. No entanto, considerava o autor que ao admiti-la se abriria a possibilidade para que se multiplicassem as ações sem que houvesse necessidade para tanto⁶⁶.

Clito Fornaciari Júnior, ainda na vigência do CPC/73 entendia que, em consonância com a sistemática do CPC/73 e os princípios públicos que o regiam, a reconvenção sucessiva não era admissível. O autor considerava que a sua permissão poderia acarretar em sucessivas reconvenções e, por consequência, a eternização do processo, o que esbarraria na crescente publicização do processo. Deste modo, caso o autor desejasse formular nova pretensão, a via adequada seria por uma nova demanda⁶⁷.

Pontes de Miranda, em comentário sobre a admissibilidade da reconvenção à reconvenção nos Códigos de 1939 e de 1973, elenca argumentos favoráveis e contrários para tanto. Nas palavras do autor:

⁶⁵ RICO. **Da Reconvenção e da Compensação no Direito Brasileiro**, 1983, p. 89.

⁶⁶ FERREIRA, Pinto. **Da resposta do réu**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 93.

⁶⁷ FORNACIARI JÚNIOR, Clito. **Da Reconvenção no Direito Processual Civil Brasileiro**. 2. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 176-177.

(1) Argumentos pró: a) o autor ficaria em situação desfavorável, surpreendido talvez com a reconvenção do réu ligada a alguma parte de outro negócio jurídico que ele não levou a juízo, e assim se quebraria o princípio de igual tratamento das partes; b) o *ius reconveniendi* é de todos os que se encontram na situação de réu, e até pode ocorrer que a reconvenção peça mais do que o pedido dele, na ação principal; c) os motivos de interesse público para se poupar a atividade judicial são os mesmos para o caso do autor como do réu; d) o Código de 1973 não fixou o tempo para reconvir. (2) Argumentos contra: a) o autor devia ter proposto a sua ação com o pedido, que fez, e o da reconvenção de reconvenção que agora pretende; b) o Código de Processo Civil: de 1939 mandou que a reconvenção fosse apresentada *com* a contestação, e não seria possível, depois, a reconvenção do autor. O receio de JOHANN VOET de que se multiplicassem ao infinito – *varia illa litium multiplicatio inter eosdem* – era sem razão: ações, máxime entre só duas partes, são sempre em número finito e esse logo se exaure⁶⁸.

Segundo o autor não havia justificativas para se defender a proibição da reconvenção à reconvenção tanto no CPC/39 quanto no CPC/73. Este último ainda com mais razão, visto que a redação da norma não ligava o oferecimento da reconvenção à contestação⁶⁹.

José Joaquim Calmon de Passos também comenta o cabimento da reconvenção à reconvenção nos Códigos de 1939 e de 1973, sublinhando os argumentos utilizados para sua inadmissibilidade ou sua admissibilidade:

Nela [CPC/39], uma corrente afirmava a impossibilidade de o autor reconvir à ação do réu, aduzindo as seguintes razões: a) o autor deve culpar-se a si mesmo por não haver proposto contra o réu, desde logo, cumulando-as, todas as ações que tinha contra ele, não sendo razoável se aproveite da reconvenção deste para remediar a sua incúria, por via de reconvenção à reconvenção; b) permitir-se a reconvenção do autor à reconvenção do réu será complicar demasiadamente o processo, tornando-o interminável; c) exigindo o Código se formule a reconvenção com a contestação, implicitamente está a dizer que somente o réu, que é quem contesta, pode reconvir.

A estes argumentos responderam os opositores: a) o autor ignorava que o réu iria reconvir; e por outro lado o seu interesse pode ter surgido justamente em razão da reconvenção; mas, ainda que o soubesse, a cumulação dos pedidos não é dever de ordem substancial nem de natureza processual; b) as ações entre só duas partes são em número finito e logo se exaurem; inclusive a exigência de um nexos entre a ação e a reconvenção ainda opera como fator limitativo de maior eficácia; c) a impugnação da reconvenção contestação é (hoje, inclusive, é assim denominada), sob qualquer aspecto que seja examinada⁷⁰.

⁶⁸ MIRANDA. **Comentários ao Código de Processo Civil**, tomo IV (Arts. 282 – 443), 1979, p. 235-236.

⁶⁹ MIRANDA. **Comentários ao Código de Processo Civil**, tomo IV (Arts. 282 – 443), 1979, p. 236.

⁷⁰ PASSOS, José Joaquim Calmon de Passos. **Comentários ao Código de Processo Civil**, Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. v. III: arts. 270 a 331. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 374-375.

Conclui Passos entender ser correta a posição pela admissibilidade da reconvenção à reconvenção⁷¹.

Na vigência do CPC/73, José Alexandre Manzano Oliani atenta ao fato de que ainda que não seja admissível a reconvenção à reconvenção, o autor poderia ajuizar nova demanda, que conexa com a primeira demanda, seria distribuída por dependência e tramitaria em conjunto,

exigindo uma atividade jurisdicional mais intensa e dispendiosa, o que contraria o princípio do acesso à justiça, na medida em que dificulta atuação do autor da ação principal, do contraditório e da ampla defesa e o princípio da isonomia, pois trata de forma diferente as partes ao permitir que o réu se utilize da reconvenção e vedar que o autor-reconvindo também o faça e, finalmente, destoa da orientação preconizada pelo princípio da economia processual, uma vez que exige mais atividade jurisdicional para a solução de lides que poderiam ter sido cumuladas num único processo⁷².

Por seu turno, Cândido Rangel Dinamarco, conforme lição também colacionada no aresto acima comentado, sustenta, sob a vigência do CPC/73, que a reconvenção sucessiva não cabe em qualquer hipótese, porém somente será admissível quando existir conexão entre a pretensão do autor-reconvindo e a reconvenção ou os fundamentos da defesa do réu, e ainda condicionada à hipótese de não ser possível pretensão da reconvenção sucessiva ser cumulada na exordial⁷³⁷⁴. Nas palavras do autor:

⁷¹ PASSOS. **Comentários ao Código de Processo Civil**, Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. v. III: arts. 270 a 331, 1992, p. 375.

⁷² OLIANI. Breves considerações sobre a admissibilidade de reconvenção à reconvenção no Direito Processual Civil brasileiro, 2009, p. 7.

⁷³ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. III. 5. ed. rev. e atual. de acordo com a emenda constitucional n. 45, de 8.12.2004 (DOU de 31.12.2004). São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 503.

⁷⁴ Em sua obra, Dinamarco exemplifica uma hipótese em que não seria admissível a reconvenção sucessiva e uma em que seria admissível, veja: “O réu reconvém em um processo com pedido pecuniário, alegando compensação e pedindo condenação do autor-reconvindo, pelo saldo. Fundamento da reconvenção: a prestação de serviços ao autor. Reconvém também este depois, alegando por sua vez que os serviços foram mal prestados e causaram danos, para pedir a condenação do réu também por estes. Essa segunda demanda do autor não é conexa à sua primeira e não havia razão, ou talvez sequer interesse, em propô-la antes; por isso é admissível, porque é conexa à defesa que o autor-reconvindo apresentou à reconvenção. Mas (segunda hipótese): o autor pedira a condenação do réu a cumprir uma cláusula contratual, este reconveio para pedir que o autor fosse condenado a cumprir outra e o autor volta a reconvir pedindo a condenação do réu por uma terceira cláusula. Essa é uma demanda que poderia ter sido cumulada desde o início e portanto não pode ser acrescida ao processo mediante reconvenção sucessiva.” (DINAMARCO. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. III., 2005, p. 504.)

As hipóteses de admissibilidade de cumular reconvenções sucessivas no mesmo processo são improváveis e raras, mas não excluídas *a priori* pelo sistema do processo civil. É admissível formular *reconvenção contra a reconvenção* quando o autor-reconvindo tiver, por sua vez, uma pretensão conexa à reconvenção do réu ou aos fundamentos da defesa oposta a esta (art. 315) – mas desde que a nova demanda a propor não seja portadora de uma pretensão que ele poderia ter cumulado na inicial e não cumulado. Impedir de modo absoluto a nova reconvenção significaria restringir as potencialidades pacificadoras do processo, em situações nas quais ele se mostra capaz de produzir uma tutela jurisdicional mais ampla; mas permitir que o autor reconviasse trazendo matéria que não é nova porque já poderia ter sido objeto da primeira iniciativa processual, significaria negar o valor da *estabilização da demanda*, legitimamente imposta pela lei (arts. 264 e 294: *supra*, nn. 414-417). Daí o equilíbrio entre (a) a *autorização*, nos termos do art. 315, e (b) a *restrição* proibitiva de cumular depois o que teria sido possível cumular antes⁷⁵.

No mesmo sentido, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero defendem a admissibilidade da reconvenção sucessiva no diploma vigente⁷⁶ “desde que preencha os pressupostos inerentes à espécie e a possibilidade de nova reconvenção tenha surgido à vista de novo material fático trazido pelo reconvinte na reconvenção”. Entendem, que apesar de o tema gerar controvérsia, será cabível por conta da exigência de paridade de armas⁷⁷.

Tucci, ainda no CPC/73 já defendia o cabimento da *reconventio reconventionis*⁷⁸, entendimento que permanece com o CPC/15. Para o autor, apesar do atual diploma ser silente, em uma interpretação do § 6º do art. 702 do CPC/15, que veda a reconvenção de reconvenção na ação monitória, conclui-se não existir óbice à reconvenção sucessiva no procedimento comum ou outros procedimentos especiais, que não a ação monitória⁷⁹.

Por sua vez, Bondioli defende que no Código atual o legislador proibiu expressamente a reconvenção da reconvenção na ação monitória (§ 6º, art. 702, CPC/15), não incluindo outras hipóteses. Ainda acrescenta que o CPC/15, no parágrafo primeiro, do artigo 343 prevê a intimação do autor-reconvindo para apresentar resposta, e não

⁷⁵ DINAMARCO. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. III., 2005, p. 503, grifos do autor.

⁷⁶ No aresto retromencionado, foi colacionada lição de Marinoni e Mitidiero, que já entendiam no mesmo sentido, vide: MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil**: comentado artigo por artigo. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 322.

⁷⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. E-book, p. 317.

⁷⁸ TUCCI. **Da reconvenção**: perfil histórico-dogmático, 1984, p. 72-73.

⁷⁹ TUCCI. **Comentários ao Código de Processo Civil**: procedimento comum (disposições gerais até da audiência de instrução e julgamento) – arts. 318 a 368, 2017, p. 243.

mais para contestar, portanto, entende ser admissível a reconvenção da reconvenção, “desde que residualmente conexa com os fatos objeto da reconvenção ou da contestação a esta e respeitada a estabilização das demandas anteriores”⁸⁰.

Ainda entendem pela admissibilidade da reconvenção à reconvenção no CPC/15 Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery⁸¹ e Elpídio Donizetti⁸².

A par de toda discussão, entendemos ser admissível a reconvenção à reconvenção no vigente diploma. O CPC/15 veda tão somente o seu cabimento na ação monitória (§ 6º, art. 702, CPC/15) e permanece silente quanto à outras hipóteses, o que demonstra que não há interesse em proibir sua admissibilidade nas demais situações. Caso o legislador pretendesse vedar o seu cabimento, o teria feito expressamente, como o fez em diplomas anteriores, a exemplo dos Códigos Estaduais de São Paulo (parágrafo único do art. 255) e do Espírito Santo (art. 452)⁸³.

Além disso, o CPC/15 encerra discussão ocorrida na vigência do CPC/73, quanto à intimação do autor após a propositura da reconvenção para contestar (art. 316). Ao utilizar o termo “contestar”, parte da doutrina entendia que haveria uma restrição intencional do legislador, o qual teria optado por não abarcar outras hipóteses de resposta. Por sua vez, o diploma vigente prevê a intimação do autor para apresentar resposta (§ 1º do art. 343), expressão genérica que abarca a reconvenção.

Porém, caminhamos no sentido empregado por Dinamarco, Marinoni, Arenhart e Mitidiero, bem como pelo aresto acima mencionado, uma vez que, caso a pretensão pudesse ser cumulada com o pedido originário da demanda inicial, não será admissível que a formule através de uma nova reconvenção, de modo que não poderá apresentar novos fatos e fundamentos neste processo em específico. A via cabível, nessa situação, será a instauração de uma nova demanda. Somente será admissível

⁸⁰ BONDIOLI. Procedimento comum: fase postulatória, 2016, p. 19.

⁸¹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 17. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 1.103.

⁸² DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil**. 24. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2021, p. 555.

⁸³ Vide tópico 3.5.

caso preenchidos os pressupostos legais bem como na hipótese de ter o interesse se originado a partir da apresentação da contestação ou da reconvenção do réu.

Entendemos também no mesmo sentido de José Alexandre Manzano Oliani, uma vez que, ainda que o autor seja privado desse meio, poderá ingressar com uma ação autônoma, a qual, se conexa com a primeira demanda, será distribuída por dependência (inciso I, art. 286, CPC/15) e tramitará conjuntamente a ela. Primeiro seria iniciado um novo processo de forma desnecessária, o que acarretaria em maior dispêndio pela demanda de mais atividade jurisdicional para a solução da controvérsia, que poderia ter sido cumulada em um único processo, o que vai de encontro à economia processual. Também haveria quebra da isonomia e da paridade de armas, ao não se disporem meios equânimes ao autor e ao réu para defesa de seu direito, tendo o réu a reconvenção à sua disposição e o autor ter de recorrer a outra demanda.

Também não entendemos que a admissibilidade da reconvenção à reconvenção geraria um processo interminável, uma vez que não deve ser permitida uma extensão de uma terceira reconvenção. Como defendido por José Joaquim Calmon de Passos, os próprios requisitos à propositura da reconvenção já restringiriam a possibilidade de se mostrar cabível uma terceira, assim, a necessidade de conexão entre a ação e a reconvenção já limitaria o seu cabimento.

5 CONCLUSÃO

O estudo realizou uma breve digressão da evolução histórica da reconvenção no ordenamento jurídico brasileiro. Concluiu-se que o instituto evoluiu conforme os ditames da época, bem como na vigência do Código atual foi influenciado pelos ditames da Constituição da República de 1988 e o modelo democrático de processo por ela instaurado. Sem embargo, notou-se que as bases do instituto já se encontravam formadas mesmo nas Ordenações do Reino Português, o qual já proclamava, à guisa de exemplo, a autonomia da reconvenção em relação à demanda inicial. Porém, com o tempo foi sendo desenvolvido, com auxílio também da doutrina e da jurisprudência, esta última, por exemplo, foi possivelmente a primeira a

manifestar a ideia de ligação entre a demanda inicial e a reconvenção em 1896⁸⁴, mais tarde denominada de conexão, requisito hoje presente no CPC/15.

O estudo apresentou a discussão acerca do cabimento da reconvenção à reconvenção no diploma vigente. Conclui-se pela sua admissibilidade, isto pois o Código atual veda o seu cabimento na ação monitória (§ 6º do art. 702, CPC/15) e silencia quanto à outras hipóteses, o que leva a concluir que seria admissível pela inexistência de proibição legal. Caso o legislador pretendesse vedar o seu cabimento, o teria feito expressamente, como o fez em diplomas anteriores, a exemplo dos Códigos Estaduais de São Paulo (parágrafo único do art. 255) e do Espírito Santo (art. 452).

Além disso, o CPC/15 não prescreve mais a intimação para o autor contestar a reconvenção, mas para apresentar resposta (§ 1º do art. 343), expressão genérica que abarca a reconvenção.

Sem embargo, entendemos no mesmo sentido de Dinamarco, Marinoni, Arenhart e Mitidiero, bem como pelo emanado no Recurso Especial n. 1.690.216, uma vez que, caso a pretensão pudesse ser cumulada com o pedido originário da demanda inicial, não será admissível que a formule através de uma nova reconvenção. Neste caso, somente restará ao autor a propositura de uma nova demanda. A reconvenção à reconvenção será cabível desde que presentes os seus pressupostos legais e na hipótese de ter se originado pretensão conexa através da apresentação da contestação ou da reconvenção do réu.

⁸⁴ MOREIRA. **A conexão de causas como pressuposto da reconvenção**, 1979, p. 74.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Roberto Braga de. A propositura da reconvenção no CPC/2015 em processo eletrônico. **Migalhas**, 29 jan. 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/1/art20160128-06.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2024.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. Ampliação do papel cognitivo do réu no processo: análise do binômio risco x responsabilidade. **Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP)**, Rio de Janeiro, ano 15. v. 22, n. 3. set./dez. 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/62265>. Acesso em: 12 jan. 2022.

BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. Procedimento comum: fase postulatória. **Revista de Processo**, v. 257, jul. 2016.

BRASIL. **Ordenações Afonsinas**. Disponível em: <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/> Acesso em: 7 jun. 2024.

_____. **Ordenações Manuelinas**. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/>. Acesso em: 7 jun. 2024.

_____. **Ordenações Filipinas**. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>. Acesso em: 7 jun. 2024.

_____. **Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm. Acesso em: 7 jun. 2024.

_____. **Lei n. 2.421, de 14 de janeiro de 1930**. Código do Processo Civil e Commercial de São Paulo. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1930/lei-2421-14.01.1930.html>. Acesso em: 7 jun. 2024.

_____. **Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Código de Processo Civil de 1939. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acesso em: 7 jun. 2024.

_____. **Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm. Acesso em: 7 jun. 2024.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 7 jun. 2024.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 1.690.216**. Recorrente: Djalma Oliveira de Fraga. Recorrido: Reinaldo Cardoso. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. Julgado: 22/09/2020. DJe: 28/09/2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. Teoria geral do Direito Processual Civil: parte geral do Código de Processo Civil. v. 1. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

_____. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. v. 1. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CORREIA FILHO, Antonio Carlos Nachif. **Julgamentos parciais no processo civil**. 2015. 186 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

DIAS, Handel Martins. **Condicionamento histórico do processo civil brasileiro: o legado do direito lusitano**. 2014. 388 f. Tese (Doutorado – Programa de Pós-Graduação em Direito Processual) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. III. 5. ed. rev. e atual. de acordo com a emenda constitucional n. 45, de 8.12.2004 (DOU de 31.12.2004). São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil**. 24. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2021.

FERREIRA, Pinto. **Da resposta do réu**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

FORNACIARI JÚNIOR, Clito. **Da Reconvenção no Direito Processual Civil Brasileiro**. 2. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 1983.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. E-book.

MAZZEI, Rodrigo. **Código de Processo Civil e Commercial do Estado do Espírito Santo (Decreto n. 1.882 de 17 de setembro de 1914): texto legal e breves apontamentos históricos**. Londrina, PR: Thoth, 2020. (Coleção Códigos Estaduais, organizadores da Coleção: Antônio Pereira Gaio Júnior, Bruno Augusto Sampaio Fuga.)

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**, tomo IV (Arts. 282 – 443). 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A conexão de causas como pressuposto da reconvenção**. Tese (Professor Titular de Direito Processual Civil) – Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1979.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

_____. **Código de Processo Civil comentado**. 17. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC - Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

OLIANI, José Alexandre Manzano. Breves considerações sobre a admissibilidade de reconvenção à reconvenção no Direito Processual Civil brasileiro. **Revista de Processo**, v. 167/2009, p. 52-75, jan. 2009..

PASSOS, José Joaquim Calmon de Passos. **Comentários ao Código de Processo Civil**, Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. v. III: arts. 270 a 331. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

PEZZOTTI, Olavo José Justo. **Ações dúplices**. 2007. 259 f. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais, subárea de Direito Processual Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

REsp 549.587/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2004, **DJ**, 10/05/2004.

RICO, Osvaldo da Silva. **Da Reconvenção e da Compensação no Direito Brasileiro**. 2. ed. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 1983.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Direito de defesa e tutela jurisdicional**: estudo sobre a posição do réu no processo civil brasileiro. 2008. 350 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

STJ. REsp n. 31.353 – SP 1993/0000823-4, Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data de Julgamento: 08/06/2004, Quarta Turma. **DJ** 16/08/2004.

TJ-DF. Acórdão 1173763, 00064676420168070001 DF, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 22/05/2019, **DJE**, 10/06/2019..

TJMG. Apelação Cível 1.0000.19.143598-1/002, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/04/2021. 09/04/2021.

TJSP. Apelação Cível 1061776-82.2017.8.26.0100; Relator (a): HERTHA HELENA DE OLIVEIRA; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2018; Data de Registro: 14/06/2018.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Comentários ao Código de Processo Civil**: procedimento comum (disposições gerais até da audiência de instrução e julgamento) – arts. 318 a 368. v. VII. 2. ed. Coordenação: GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar; FONSECA, João Francisco Naves da. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Da reconvenção**: perfil histórico-dogmático. São Paulo: Saraiva, 1984.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil**: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.